



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016213-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37448

AGRV. Nº: 2016213-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA

AGDO.: CLARO S.A.

Agravo de instrumento – Declaratória de inexigibilidade de débito - Prestação de serviço - Telefonia – Indeferimento de justiça gratuita - Omissão do correto andamento do processo – Ausente palavra sobre o descumprimento de anterior determinação - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito (prestação de serviço/telefonia) proposta por Maria das Dores Rodrigues da Silva em face de Claro S.A., indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Afirma que “*trabalha como ajudante, não possui registro em carteira*” (sic) (fls. 4). Diz que não entregou declaração de imposto de renda nos 3 últimos anos. Entende que basta a declaração de pobreza.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 137/139.

É o relatório.

A autora diz que propôs esta ação porque não reconhece a dívida cobrada (fls. 4).

Ela não informa nas razões deste recurso o valor dessa cobrança.

Verifico que na inicial ela diz que “*foi surpreendida com a negatивação no valor de R\$ 473,63*” (negrito no original) (fls. 3 dos autos de origem).

Segundo o documento de fls. 25 dos originais, ela criou um perfil no site do Serasa.

Ela pede indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (fls. 11 dos originais).

A procuração foi assinada digitalmente (fls. 13/14 dos originais).

As razões deste recurso omitiram que o r. Juízo de origem enumerou documentos necessários para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 32/38 dos originais).

A autora disse então ser isenta do imposto de renda e juntou holerites dos meses de agosto e outubro de 2024 (fls. 44/45 dos originais).

Não há explicação pela falta do holerite de setembro e dos extratos bancários e de cartões de crédito.

A omissão do correto andamento do processo caracteriza tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) para que

fosse relevada a preclusão da r. decisão anterior.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora